

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000067-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Caren Cristina Fernandes de Oliveira**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(66/2022-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos – Sentença que condenou o Tabelião à pena de suspensão de 120 dias – Descrição dos fatos e qualificação jurídica genéricas e imprecisas na portaria inaugural – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Nulidade do processo administrativo disciplinar – Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] contra a r. sentença que lhe impôs pena disciplinar de suspensão por 120 dias (fls. 234/237).

Alega o recorrente, preliminarmente, a) nulidade da portaria inicial e, por conseguinte, de todo o procedimento administrativo disciplinar, sob o argumento de violação do disposto no art. 277 da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), porquanto desrespeitados os prazos e a indicação precisa das normas infringidas, e b) nulidade da sentença por imposição de pena de suspensão além do prazo legalmente previsto (art. 32 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000067[redacted] e o código AB6C1D.

novembro de 1994) e falta de fundamentação; e, no mérito, volta-se contra todas as irregularidades registradas na ata de correição do ano de 2020, com as justificativas entendidas por pertinentes, trazendo à baila o trabalho contábil realizado em outro procedimento administrativo (processo nº 0001116-[redacted] para afirmar a regularidade fiscal, e, por fim, a inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da pena disciplinar. Por isso, requer o reconhecimento da nulidade ou a reforma do r. *decisum* (fls. 249/291).

É o relatório.

Passo a opinar.

Realizada a correição ordinária no ano de 2020, o MM. Juiz Corregedor Permanente, ao verificar uma série de irregularidades no exercício da função delegada, dentre elas, a ausência de recolhimento de alguns tributos, houve por bem editar imediatamente a portaria inaugural do processo administrativo disciplinar.

Como é sabido, tanto em processos judiciais, como em processos administrativos são assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Para que isso ocorra, todavia, não basta que se dê oportunidade de manifestação àquele que é acusado de cometer uma falta. Necessário que fique claro para o imputado a acusação a que responde a qualificação jurídica dos fatos, a fim de que possa se manifestar nos autos de maneira eficaz, sem perder tempo com questões periféricas.

Para isso serve a portaria inicial de um processo administrativo disciplinar: ela delimita a acusação, permitindo ao imputado ter ciência dos fatos que lhe são atribuídos e da sua qualificação jurídica, com isso, elaborar sua defesa e requerer a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000067-[redacted] e o código AB6C1D.

produção das provas que entender convenientes. Assim como a denúncia no processo penal, a portaria é uma peça que formaliza acusação, servindo como norte para a defesa.

Sobre o tema:

> *"Nos processos administrativos, a ciência do acusado acerca das imputações que lhe são formuladas é condição básica de validade do feito. Qualquer acusado, em processo ou procedimento administrativo, tem o direito de saber o conteúdo das imputações, dos fatos ilícitos que lhe são atribuídos, e isso implica não apenas a ciência a respeito da peça acusatória, mas também o conhecimento dos atos procedimentais, com possibilidade de manifestação."* (Fábio Medina Osório, *Direito administrativo sancionador,* 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 427)

E, na hipótese em testilha, a portaria inaugural não delimita precisamente o objeto do processo disciplinar e a sua qualificação jurídica, comprometendo assim o exercício pleno de defesa. Era de rigor formalizar-se uma acusação certa, precisa e delimitada, sobre a qual incidiriam a ampla defesa e o contraditório.

Consta na Portaria 01/2021:

> *"Evidenciada a desorganização administrativa e o descontrole financeiro do 1º Tabelião e Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, conforme consignado na Ata de Correição Extrajudicial Ordinária realizada nos dias 10 de dezembro de 2020 e 07 de janeiro de 2021;*
>
> *A desorganização dos registros contábeis da serventia impediu a apreciação dos recolhimentos e do cumprimento de obrigações essenciais à administração contábil-*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000067-[redacted] e o código AB6C1D.

financeira da Unidade;

Foram realizados pagamentos de contas de consumo e tributos com atraso, por vezes superior a 12 meses e apenas mediante atividade correcional;

A falta de recolhimento de Imposto de Renda, FGTS e contribuições previdenciárias, além de representar evidente prejuízo aos trabalhadores e ao erário, constitui crime previsto no artigo 168-A do Código Penal;

É dever dos notários e oficiais de registro manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.935/1994;

Mesmo concedido prazo para a regularização de inconsistências, mediante prorrogação da correição, a desorganização e o descontrole financeiro persistiram;

Não se trata da primeira oportunidade que o Tabelião agiu em desconformidade com as Normas da Corregedoria e a legislação aplicável, tendo sido instaurados procedimentos disciplinares em 2005 e 2006, além de reiterados atrasos no recolhimento dos repasses;

Fatos que, em tese, caracterizam infração ao artigo 30 da Lei 8.935/1994 e podem ensejar a aplicação da pena de perda da delegação;

Resolve (...)" (fls. 02/04).

Como se vê, imputações genéricas de irregularidades, sem precisar os comportamentos no tempo e na forma de concretização, além de apontar um artigo de lei (art. 30 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994) que traz em seu rol 15 condutas típicas, violando, à evidência, os princípios do contraditório e da ampla defesa a justificar o decreto de nulidade do processo administrativo, como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000067[redacted] e o código AB6C1D.

postulado pelo recorrente.

A respeito, cabe colacionar a lição de Hely Lopes Meirelles acerca da instauração do processo administrativo:

> *"A instauração é a apresentação escrita dos fatos e indicação do direito que ensejam o processo. Quando provém da Administração deve consubstanciar-se em portaria, auto de infração, representação ou despacho inicial da autoridade competente (...). O essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é NULO".* (*Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Ed. Malheiros; p. 649)

Nesse sentido, foi a decisão prolatada no Processo nº 0002214-92.2020.8.26.0541, do então Corregedor Geral da Justiça, Dr. Ricardo Mair Anafe, em que aprovado o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, Dra. Leticia Fraga Benitez, que teve a seguinte ementa:

> *"Processo Administrativo Disciplinar – Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Santa Fé do Sul - Sentença que condenou o recorrente à pena de Repreensão – Ausência de descrição dos fatos na portaria inaugural – Ofensa aos princípios da legalidade; motivação; ampla defesa e devido processo legal – Revogação da condenação – Provimento do recurso administrativo."*

Logo, nula a portaria inaugural, nulo é o processo administrativo e, por conseguinte, a pena aplicada.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000067[redacted] e o código AB6C1D.

ao recurso para decretar a nulidade do processo administrativo disciplinar, desde a portaria inaugural.

Sub censura.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000067-[redacted] e o código AB6C1D.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000067-[redacted]

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso, a fim de decretar a **nulidade** do processo administrativo disciplinar, desde a portaria inaugural.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000067-[redacted] *e o código AB6DA6.*